



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028144-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é peticionário HERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0028144-47.2024.8.26.0000

Comarca: Mauá

Peticionário: Hernandez de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.493

Revisão Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ajuizamento de ação revisional. Pretensão de redimensionamento da reprimenda. Impossibilidade. Acórdão definitivo fixou as bases acima dos mínimos legais, pela natureza da droga, reconheceu a atenuante da confissão e, por fim, afastou motivadamente a causa de diminuição constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Apenado que se dedicava ao comércio espúrio. Apreensão de 341 porções de maconha (308 g), 1.998 porções de cocaína (2,5 kg) e 38 porções de crack (38,6 g). Inexistência de erro judiciário passível de ser corrigido pela presente via estreita. Penas e regime devidamente fundamentados. Ação revisional improcedente.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Hernandes de Oliveira**, assistido por defensor público, contra o acórdão da C. 5ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, sob da relatoria do Exmo. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, proferido em 31/05/2023 (fls. 288/303), o qual, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para determinar as penas do peticionário em 5 anos

de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, do Código Penal.

O processo findo iniciou o seu trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, presidido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Antônio Canali Campanella, publicada na data de 03/04/2023 (fl. 177), tendo condenado o peticionário pelo crime de tráfico de drogas, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado.

Em ação revisional, o peticionário sustenta a redução das penas, mediante a fixação das basilares nos mínimos legais e o reconhecimento do redutor.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação revisional ou seu indeferimento.

É o relatório.

De plano, imperioso observar, ser admissível a Revisão Criminal apenas nas situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais sejam:

I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime *sub judice* restaram amplamente demonstradas, encontrando-se o acórdão definitivo em conformidade com as provas constantes dos autos.

O peticionário foi condenado por ambas as instâncias porque, no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta de 20h, na Rua Pasteur, nº. 97, na cidade de Mauá, tinha em depósito, guardava e trazia consigo, para fins de comercialização, 341 porções de maconha (308 g), 1.998 porções de cocaína (2,5 kg) e 38 porções de crack (38,6 g), em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/4 do feito principal), pelo boletim de ocorrência (fls. 7/10), pelo auto de exibição e apreensão dos entorpecentes e de um celular (fls. 12/13), pelo auto de constatação de substâncias entorpecentes (fls. 18/20) e pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 68/70).

A partir dos depoimentos coligidos durante a instrução, foram esclarecidas as circunstâncias envolvendo a participação do peticionário na empreitada criminosa.

Em juízo, o policial militar José Marques

narrou (mídia) estar em patrulhamento no dia dos fatos, quando foi irradiada, via COPOM, a notícia sobre a prática de um roubo por indivíduo armado. Em diligências com vistas à localização do roubador, na região indicada na ocorrência, visualizou o peticionário em via pública, o qual, ao avistar a presença da viatura policial, escondeu uma sacola em uma blusa que carregava nas mãos e tentou adentrar uma garagem. Por essa razão, efetuou a abordagem do acusado na calçada e, no interior da sacola por ele portada, foram localizados 1.000 papelotes contendo cocaína. Questionado, o peticionário aduziu que entregaria aquela sacola a indivíduo desconhecido, o qual chegaria ao local dos fatos a bordo de uma motocicleta. Indagado sobre a existência de outros entorpecentes em depósito, o apenado confirmou, declinando possuir drogas em uma casa inabitada, localizada embaixo da residência defronte a qual a abordagem foi encetada, onde morava com sua genitora. No local indicado pelo peticionário, especificamente em um tonel escondido debaixo do piso do imóvel, outros entorpecentes foram apreendidos.

Interrogado em juízo, o peticionário confessou a prática delitiva, relatando (mídia) estar armazenando entorpecentes debaixo de sua residência a mando de indivíduo não identificado, após ter se envolvido com dívidas.

Insurge-se o defensor público em face das penas aplicadas, pleiteando a fixação das basílicas nos mínimos legais e a aplicação do redutor.

Contudo, não lhe assiste razão,

encontrando-se as reprimendas plenamente fundamentadas.

Na primeira fase, as penas-base foram determinadas à fração de um sexto acima dos mínimos legais, em decisão motivada, pela natureza da droga apreendida, tratando-se de cocaína e de crack.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, as penas retornaram aos seus menores patamares, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira fase, o acórdão definitivo afastou a causa de diminuição de pena, por entender que o peticionário se dedicava ao comércio espúrio, valendo-se dos seguintes fundamentos, a seguir (fls. 301 e ss.):

E, de fato, não há cogitar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Frise-se que a mens legis, ao instituir o redutor supra, foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, pois as circunstâncias da apreensão da exacerbada quantidade de três tipos de drogas ilícitas, indicam que o apelante não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, seu envolvimento habitual com a atividade criminosa.

Não é demais dizer que inexistente bis in idem na referida dosimetria da pena, uma vez que, conforme exposto, foram utilizados fundamentos diversos para, no primeiro momento, com respaldo no artigo 42 da Lei de Drogas, adequadamente fixar a pena-base acima do mínimo legal (natureza nefasta de parte das drogas apreendidas cocaína e crack), assim como para, no terceiro momento, corretamente não se aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (circunstâncias da apreensão da exacerbada quantidade de drogas ilícitas).

As penas, portanto, à míngua de outras causas modificadoras, foram fixadas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, posicionamentos particulares não possuem o condão de mitigar a coisa julgada, prevalente.

Nessa esteira, na específica via da presente ação, não houve erro judiciário.

Ante o exposto, meu voto é pela **improcedência** da presente revisão criminal, mantendo-se, *in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totum, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator